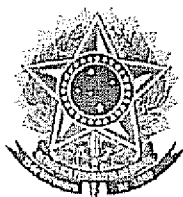


12VLR
RX10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003694/2003-45
Recurso nº 162.741 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.369 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2000
Recorrente BEG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

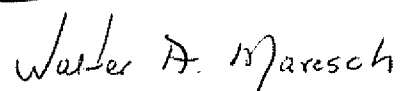
PERC. PERÍODO DE EXAME DAS PENDÊNCIAS FISCAIS.

Consoante dispõe a Súmula nº 37 do CARF, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamnete, o Conselheiro Bendicto Celso Benício Júnior.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH – Relator

EDITADO EM: 06 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Marech, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

A handwritten signature, possibly of Selene Ferreira de Moraes, consisting of a large loop and a few trailing strokes.

Relatório

BEG D.T.V.M. S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano calendário 2000, exercício 2001, protocolado em 06/11/2003 pelo contribuinte acima identificado (fls. 1).

Conforme dados constantes da ficha 29 — Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPI (11. 33), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no extrato de fls. 3 (verso), o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido em razão de irregularidades fiscais do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal — SRF, além de se encontrar inscrito no CADIN.

Conforme apontado no Despacho Decisório de fls. 77 a 79, essas irregularidades consistiam em:

i) falta de entrega da DIRPJ/2005 e processo fiscal em cobrança nº 10120.001601/2003-88 (fls. 73);

ii) inscrição no CADIN (fls. 76);

Em face das irregularidades acima apontadas, foi indeferido o PERC com base no art. 60 da Lei nº 9.069/95 e no art. 6º, 11, da Lei nº 10.522/2002.

Cientificado dessa decisão em 26/04/2006 (AR de fls. 81), o contribuinte protocolou, em 26/05/2006, a manifestação de inconformidade fls. 82 a 85, acompanhada dos documentos de fls. 86 a 105, alegando que o processo nº 10120.001601/2003-88 não pode constituir motivo para o indeferimento do PERC. Sustenta que o referido processo trata de pedido de compensação de débitos do contribuinte com créditos do Banco BEG S/A (pedido de restituição referente ao processo administrativo nº 10120.000481/00-51) e que a compensação deveria ter sido homologada, conforme disposto no art. 26, § 7º, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Dessa forma, em face do esclarecimento de todos os equívocos que fundamentaram o indeferimento do PERC, requer o contribuinte a reforma da decisão denegatória proferida no presente processo.



3

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-14.375, de 13 de agosto de 2007 (fls. 107/110), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário. 2000

INCENTIVO FISCAL FINOR. REQUISITOS

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, bem como sua inscrição no CADIN, impedem o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Ciente da decisão em 29/08/2007, conforme AR constante às fls. 112, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/09/2007, onde reitera os argumentos da inicial de que eventuais pendências fiscais devem ser verificadas na data da opção pelos incentivos fiscais e não na data da apreciação do PERC, como adotou a Administração Tributária. Assevera ainda, que o processo fiscal em fase de cobrança final, refere-se a compensação com débitos de terceiros já homologada pela Administração Tributária.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Revisão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo a opção pelo FINOR no ano calendário 2000 (Exercício 2001), indeferido em virtude de pendências fiscais a saber: a) inscrição no CADIN, b) processo fiscal na situação de cobrança final e c) falta de entrega da DIPJ 2005.

A recorrente alega que não devem ser considerados quaisquer débitos ou pendências fiscais que não sejam contemporâneas ao pedido de opção aos incentivos fiscais (FINOR), cuja DIPJ foi entregue em 28/06/2001, não tendo qualquer vinculação com os débitos ou pendências aludidos no despacho que indeferiu o pedido.

Assiste razão à interessada.

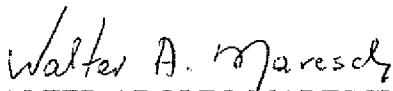
Com efeito, a Súmula nº 37 do CARF, dispõe:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Conforme se observa dos elementos do presente processo, a inscrição no CADIN se deu em 06/06/2005 e o processo em cobrança final foi formalizado em 03/04/2003, não se tendo notícias nos autos de que tanto os débitos que ensejaram a inscrição no CADIN ou os débitos do processo em cobrança final, se refiram a fatos geradores anteriores ou contemporâneos ao período de opção (2001).

Tampouco a omissão de entrega de declaração de rendimentos pessoa jurídica – DIPJ 2005, tem qualquer vinculação com o período a que se refere a DIPJ em que se deu a opção pelo incentivo - 2001.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, devendo o processo retornar à unidade de origem, para análise da procedência do PERC quanto ao mérito.


WALTER ADOLFO MARESCH



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 16327.003694/2003-45
Acórdão nº : 1803-00.369

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
QUARTA CÂMARA - 1ª SEÇÃO

4ª Câmara
Fls.: _____
1ª Seção
CARF

Processo nº : 16327.003694/2003-45

Interessado(a) : BEG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.369, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria